



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil**

OFÍCIO MENSAGEM Nº 60 /2020

**Lei nº 20.762 / 2020.**

Goiânia, 30 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

**Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 455/2019.**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.321-P, de 19 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 455, de 18 do mesmo mês e ano, o qual, textualmente, “autoriza o Poder Executivo do Estado de Goiás a promover medidas de desestatização da CELG Geração e transmissão S/A - CELG-GT, METROBUS Transporte Coletivo S/A, Indústria química do Estado de Goiás S/A - IQUEGO, Agência Goiana de Gás canalizado S/A - GOIASGÁS e Goiás Telecomunicações S/A - GOIASTELECOM e dá outras providências”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetar o art. 3º, pelas razões expostas a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

O Autógrafo de Lei nº 455/2019 propõe a concessão de autorização ao Poder Executivo do Estado de Goiás para privatizar empresas estatais, como parte de um conjunto de medidas necessárias ao alcance da completa reorganização financeira que se tenciona atingir no Estado de Goiás, em virtude de todos os constrangimentos de ordem orçamentária e financeira enfrentados.

A Procuradoria-Geral do Estado - PGE, por meio do Despacho nº 96/2020/GAB, e a Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, via Despacho nº 67/2020/GAB, manifestaram-se pela sanção parcial do autógrafo de lei, com veto restrito ao seu art. 3º. A razão fundamental reside na contrariedade ao previsto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal indicou a inconstitucionalidade de leis que promovam o aproveitamento de empregados de empresas públicas ou de sociedade de economia mista em cargos ou empregos de entidades ou órgãos da Administração Pública estadual, posto que eles são contratados pelo regime celetista, aos quais não é assegurada a continuidade dos contratos de trabalho no caso de privatizações, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público.

A PGE também sinalizou a ausência de previsão do impacto orçamentário-financeiro que as despesas oriundas do dispositivo vetado poderiam acarretar, infringindo, assim, o previsto nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, recordou que o Estado de Goiás, atualmente, ultrapassa o limite máximo das despesas de pessoal estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sujeitando-se às restrições previstas nos seus arts. 22 e 23, o que inviabiliza o previsto no art. 3º do autógrafo de lei.

Por último, a PGE apontou a ingerência na autonomia do Poder Executivo estadual. Empregou, para isso, os seguintes termos:

4. No Autógrafo sob exame existe o claro intento de instituir uma obrigação a ser cumprida pela administração com evidente interferência na sua organização, inclusive, com aptidão para a geração de despesas não contempladas nas cogitações do Executivo, cuja dimensão nem ao menos se tem condições de mensurar, o que, certamente, acarretará maior agravamento à grave crise financeira pela qual passa este ente federativo.

5. Nessas condições, a proposição retrata ingerência na autonomia do Executivo, porque reflete na organização, funcionamento e estruturação do serviço público, o que pertence ao campo de reserva de iniciativa do Governador do Estado, aludido no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, reproduzido, por sua vez, no art. 20, § 1º, da Constituição goiana, além de redundar em elevação de despesas sem qualquer tipo de cobertura ou previsão orçamentária.

A Secretaria de Estado da Administração - SEAD, em seu Despacho nº 797/2020/GAB, concordando com os argumentos ofertados por sua Gerência de Estatais Ativas, via Despacho nº 8/2020, também se manifestou pelo veto restrito ao art. 3º do autógrafo de lei. Não divergiu dos pronunciamentos retromencionados e adicionou outros, nos seguintes termos:

4. Alguns cargos e funções exercidos por empregados públicos no âmbito das empresas estatais na execução de sua exploração econômica provavelmente serão inconciliáveis com as necessidades da Administração Pública Estadual de hoje, a saber: Operador de Distribuição; Operador de Instalações; Operador de Subestação; Caixa; Guincheiro; Escriturário; Fiscal de Transporte; Lavador de Autos; Pintor de Autos; Torneiro Mecânico; Armazenador Industrial; e Técnico Industrial.

(...)

7. A finalidade normativa do Autógrafo de Lei em comento é proceder a autorização para proceder a desestatização das empresas estatais goianas elencadas. Para atribuir valor de mercado justo (*valuation*) é importante a composição de todos os custos fixos. Deixar em aberto a possibilidade de escolha para o empregado público escolher permanecer em suas atividades na empresa estatal ou migrar para a Administração Pública do Estado de Goiás é deixar incerto o valor justo do negócio, tanto para o Estado de Goiás, quanto para o mercado privado. O que pode diminuir o valor de mercado dos ativos, ou até mesmo inviabilizar a desestatização pelos alto custo fixo envolvido no pagamento dos empregados públicos.

Por concordar com os pronunciamentos da PGE, da ECONOMIA e da SEAD, votei o dispositivo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

**RONALDO RAMOS CAIADO**  
Governador do Estado